

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica nº 13384/2017-MP

Assunto: Consulta acerca da tecnicidade do cargo de Técnico em Audiovisual para fins de acumulação com o cargo de Professor.

Referência: Processo nº 23201.000435/2012-35

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho acostado às fls. 34-36, de 9 de janeiro de 2013, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - CGGP/MEC solicita manifestação acerca do *"rol de cargos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE que são considerados como cargos de natureza técnica ou científica para fins de possibilidade de acumulação de cargos."*

ANÁLISE

2. Iniciaram-se os autos em razão do requerimento de fls. 03, de 03 de dezembro de 2012, por meio do qual o servidor [REDACTED] ocupante do cargo de Técnico em Audiovisual no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, solicita manifestação da Coordenação de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Triângulo Mineiro - IFTM, sobre a tecnicidade do seu cargo e a possibilidade de acumulação com o cargo público de Professor, seja na esfera federal, estadual, municipal ou no setor privado, tanto no regime estatutário, quanto no celetista.

3. Com vistas à melhor elucidação da questão a CGGP/MEC manifestou-se mediante o Memorando IFTM/PRODIN/DGP Nº 437, de 14 de setembro de 2012, fls. 07, pela impossibilidade de enquadramento do servidor nas disposições do art. 37 da CF/88, e juntou aos autos cópia do Anexo ao Ofício Circular nº 2005/CGGP/SAA/SE/MEC, contendo a relação dos cargos-técnicos administrativos em educação que foram objeto de autorização para realização de concurso público por parte do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Desse Anexo, cabe transcrever os requisitos para ingresso no cargo de Técnico em Audiovisual, fls. 10:

**PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS
EM EDUCAÇÃO**

DESCRIÇÃO DO CARGO

CLASSIFICAÇÃO: D

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM AUDIOVISUAL

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Montar e projetar filmes cinematográficos; manejar equipamentos audiovisuais utilizando nas diversas atividades didáticas, pesquisa e extensão, bem como operar equipamentos eletrônicos para gravação em fita ou fios magnéticos, filmes, discos virgens e outras mídias. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO

Instalar alto-falantes e microfones nos lugares apropriados.

Ligar os amplificadores por intermédio de conectores elétricos.

Testar a instalação fazendo as conexões convenientes.

Montar e instalar equipamentos de sonorização, retroprojetores de slides e películas, -tape, videocassete, e similares.

Manejar equipamentos audiovisual, projetando filmes e coordenando o sistema elétrico durante as projeções.

elaborar na produção de material didático, pesquisa e extensão que necessitar de recursos audiovisuais.

Manter e conservar os equipamentos sob sua responsabilidade.

Executar pequenos trabalhos de manutenção de aparelhagem.

Controlar a circulação dos equipamentos, registrando sua movimentação em fichário apropriado.

Utilizar recursos de informática.

Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

4. Por fim, a CGGP/MEC destacou as disposições constantes da Nota Informativa nº 760/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 28 de setembro de 2012, na qual a extinta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, entendeu pela tecnicidade do cargo de Desenhista-Projetista, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tendo em vista a necessidade de habilitação legal específica ou de comprovado conhecimento na área de atuação do profissional, com experiência mínima de 6 (seis) meses.

5. É o que importa relatar.

6. Preliminarmente à análise relativa ao caráter do cargo de Técnico em Audiovisual pertencente ao quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino, importa esclarecer que inexistente na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional vigente, a conceituação de “cargo técnico ou científico”.

7. Em sede doutrinária, convém destacar trecho da obra do professor José dos Santos Carvalho Filho, no qual o autor conceitua cargos técnicos e científicos, *verbis*:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos

técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. [\[1\]](#)

8. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento segundo o qual **cargo técnico é aquele que exige conhecimento técnico específico e habilitação legal, não necessariamente de nível superior**. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU CONHECIMENTO ESPECÍFICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, **é o que exige formação técnica ou científica específica**. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Técnico Administrativo Educacional, que, segundo a legislação própria, é "composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infraestrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de cursos didáticos, de nutrição e outras afins. que exige tão-somente ensino fundamental ou profissionalização específica" (Lei Complementar Estadual 420/2008, art. 4º, III).

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 33.056/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS: PROFESSORA DO DISTRITO FEDERAL E TÉCNICA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

(...)

2. O cargo de Técnico de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União tem natureza meramente burocrática e não técnica ou científica, sendo, portanto, incapaz de facultar a possibilidade de cumulação com o de Professora do Distrito Federal, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS 28.216/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 22835/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

9. Em razão das constantes demandas acerca da caracterização de cargo técnico ou científico, a extinta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP formulou consulta à Consultoria Jurídica desta Pasta que, mediante o PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359 – 3.17/2009, assim entendeu:

(...)

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciando que a caracterização de um cargo *como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas:*

I) o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos;

II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica;

III) o cargo não precisa ser de nível superior;

IV) nem todo o cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

14. A partir dessas balizas, é no caso concreto que se deve verificar a natureza dos cargos públicos para fins do [art. 37, XVI, da CF/88](#), cuja caracterização deve se aplicar, por coerência, ao [art. 8º, da Lei nº 6.999/82](#).

(...)

10. Como se observa, além de destacar a necessidade da compatibilidade de horários para fins da acumulação de cargos de que trata o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, a CONJUR/MP ressaltou que, em se tratando de cargos técnicos ou científicos, a avaliação dessa caracterização deve ser feita observando-se, no caso concreto, os seguintes critérios:

- a) o cargo precisa exigir que o seu ocupante tenha conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos e não precisa ser de nível superior;
- b) o cargo com atribuições meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; e
- c) nem todo cargo de nível superior pode ser considerado técnico ou científico.

11. De posse dessas informações, cabe verificar se o cargo de Técnico em Audiovisual enquadra-se no rol daqueles denominados técnicos ou científicos, razão pela qual transcreve-se a seguir o art. 8º e o Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do PCCTAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento.

Anexo II

(Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005)

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E
REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
(...)	(...)	(...)	(...)
D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio+experiência	Experiência 12 meses

12. Neste caso, pode-se perceber que embora não exija formação superior, o cargo de Técnico em Audiovisual traz como requisitos de escolaridade que o candidato possua o ensino Médio Profissionalizante **ou** Médio Completo+experiência de 12 meses.

CONCLUSÃO

13. Assim, em face da necessidade de habilitação legal específica ou de comprovado conhecimento na área de atuação do profissional com experiência mínima de 12 (doze) meses, pode-se concluir que o cargo de Técnico em Audiovisual é considerado técnico para fins da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

14. Por fim, cabe tecer algumas considerações acerca do entendimento que a CGGP/MEC submeteu a este Órgão Central do SIPEC no sentido de que a Nota Informativa nº 760/2012, “*considera a necessidade de experiência na área, como exigência característica de formação técnica ou científica específica*”. Na verdade, referida manifestação apenas reproduziu os requisitos elencados pela Lei nº 11.091, de 2005, que exigiu o ensino médio profissionalizante ou médio completo **e experiência de 6 (seis) meses** para o ingresso no cargo de Desenhista-Projetista.

15. Quanto ao questionamento que originou esta consulta – **acerca dos cargos d o PCCTAE que são considerados como cargos de natureza técnica ou científica para fins da possibilidade de acumulação** – caberá à CGGP/MEC

avaliar sua tecnicidade a partir das orientações constantes desta Nota Técnica, que estão em harmonia com as disposições da Nota Informativa nº 760/2012, do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359 – 3.17/2009 e das manifestações do Superior Tribunal de Justiça.

16. Isto posto, submetemos a presente manifestação à consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras para que, se de acordo, restitua os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - CGGP/MEC.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Aplicação da Legislação de Cargos e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação na forma proposta.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Coordenadora-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONÇA**,
Coordenadora-Geral, em 31/07/2017, às 10:37.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 31/07/2017, às 10:41.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4244501** e o
código CRC **C0F417BF**.
